



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº : 13629.000224/91-41

RECURSO Nº. : 06.893

MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs.: 1989 e 1990

RECORRENTE: CREMAC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA
(SUCESSORA DE CREMAC - COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA)

RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

SESSÃO DE : 15 de maio de 1997

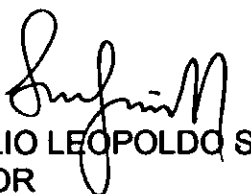
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.182

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREMAC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA. (SUCESSORA DE CREMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

PROCESSO Nº : 13629.000224/91-41
ACÓRDÃO Nº : 107-04.182

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 13629.000224/91-41
ACÓRDÃO Nº : 107-04.182

RECURSO Nº. : 06.893
RECORRENTE : CREMAC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.
(SUCESSORA DE CREMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA).

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição para o Finsocial, modalidade Faturamento, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios de 1989 e 1990, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 13629.000222/91-16.

Enquadramento legal com fulcro nos artigos 1º, parágrafo 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo 1º, e 115, inciso 1º do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na omissão de receita, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica da autuação.

Às fls. 36/44, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

PROCESSO Nº : 13629.000224/91-41
ACÓRDÃO Nº : 107-04.182

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.818, referente ao processo principal, decidiu dar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.128, em sessão de 13 de maio de 1997.

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 13629.000224/91-41
ACÓRDÃO Nº : 107-04.182

VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o Finsocial/ Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 13629.000222/91-16, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 110.818, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento conforme Acórdão nº 107-04.128, em sessão de 13 de maio de 1997.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.

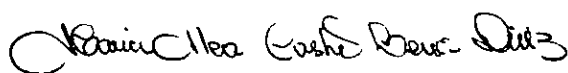

MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

PROCESSO Nº : 13629.000224/91-41
ACÓRDÃO Nº : 107-04.182

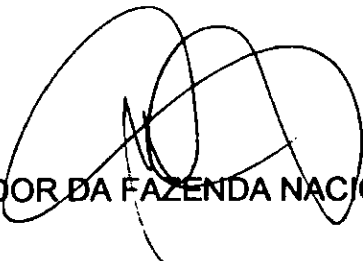
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 MAR 1998


PRESIDENTE

Ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL